



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab. 16
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0100300-20.2008.5.01.0039 - RTOOrd

**Acórdão
6a Turma**

DANO MORAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Embora o dano moral ocorra no âmbito do contrato de trabalho (nele tendo origem mediata ou remota), ele, a princípio, não se revela em razão do descumprimento de cláusula ou condição deste pacto. O dano moral na relação de emprego advém, diretamente, de fato específico — qual seja, a prática de conduta ilícita pelo sujeito ativo, não se referindo, em regra, ao inadimplemento de direitos trabalhistas propriamente ditos ou mesmo do desrespeito às normas autônomas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário interposto da sentença prolatada pela MM^a 39^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **I) ISMAEL MIRANDA GOMES e II) GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

RELATÓRIO:

Inconformados com a sentença de fls. 281/287, da lavra do juiz Evandro Lorega Guimarães, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com aclaratórios do autor, às fls. 289/291, e da ré, às fls. 292/294, os primeiros acolhidos e os segundos rejeitados, às fls. 307/308, recorrem o autor, às fls. 310/318, e a ré, às fls. 319/325. O demandante pretende a reforma da decisão quanto às horas extras e reflexos e aos reembolsos de despesas médicas. A ré insurge-se contra o ato decisório relativamente à promoção, às diferenças de

horas extras em razão do salário de supervisor, às despesas de transporte, aos honorários advocatícios e à reparação por dano moral.

Depósito recursal e custas, às fls. 326/328.

Contrarrazões do autor, às fls. 331/337, sem preliminares. Embora regularmente notificada (fls. 330), a ré não apresentou contrarrazões, como se verifica da certidão de fls. 330-verso.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO

Não conheço do recurso da ré quanto aos honorários advocatícios, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade (sucumbência), pois essa pretensão autoral foi refutada, no primeiro parágrafo de fls. 286. Quanto ao restante, conheço dos apelos da ré e do autor, por atendidos os requisitos legais para a sua admissibilidade.

MÉRITO DO RECURSO DO AUTOR

Das Horas Extras E Reflexos

Insurge-se o autor contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Alega ter laborado em plantões obrigatórios, uma vez por mês, e em regime de prontidão, como restou provado pelos depoimentos das testemunhas.

Sem razão.

Em depoimento pessoal (fls. 257), o autor disse que “o início da jornada nas três funções em que trabalhou está corretamente consignado nas folhas de ponto, exceto do período em que viajava a serviço (...) que como supervisor, marcava corretamente o início e o término da jornada nos cartões de ponto (...) que as folhas de ponto identificam todas as viagens e acompanhamentos externos” (grifei).

A testemunha de fls. 259/261, arrolada pelo autor disse que “em média, participava de uma prontidão por mês; que o depoente ficava em casa à disposição da reclamada sem sair quando estava de prontidão, mas que não havia determinação neste sentido (...) que as horas trabalhadas em regime de prontidão, ou seja, quando convocado eram lançadas no primeiro dia útil seguinte e pagas no final do mês” (grifei), salientando que as horas registradas eram pagas.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Do Reembolso Das Despesas Médicas

Como bem ressaltou o juízo **a quo**, a demandada negou ter efetuado qualquer reembolso de despesas médicas. Portanto, cabia ao autor a prova de que tal reembolso foi ajustado no contrato de trabalho, mas desse ônus não se desincumbiu. Logo, não há que se condenar a ré ao reembolso pretendido.

Nego provimento.

MÉRITO DO RECURSO DA RECLAMADA

Da Promoção

Sustenta a recorrente que o autor jamais foi promovido ou exerceu as funções de supervisor; limitou-se a efetuar estágio/treinamento para a função de supervisor, sem desempenhar os misteres pertinentes a esse cargo. Indevido o principal, afirma serem indevidas também as diferenças de honorários advocatícios em razão da majoração salarial decorrente da promoção a supervisor.

Sem razão.

Em depoimento pessoal (fls. 258), a preposta da ré afirmou que “o reclamante fez um estágio para saber se estaria apto a exercer cargo de supervisão de segurança, mas não assumiu o cargo”.

A testemunha de fls. 259/261 disse que “o reclamante quando foi transferido para o Projac, substituiu o sr. Paulo Costa na supervisão de segurança de um do MG ou MG2 ou MG3, não se recordando qual deles; que para galgar o cargo de supervisão era necessário fazer um treinamento e uma prova; que o reclamante passou pelo treinamento e prova”.

A testemunha de fls. 262 declarou que “o reclamante era seu supervisor no estúdio MG1 (...) que o reclamante assumiu o cargo do sr. Paulo Costa, após remanejamento que houve no local, tendo alguns agentes empregados da Globo passado a supervisão dos trabalhos, quando então passou a receber ordens do reclamante; que esse fato aconteceu entre março e abril de 2007”.

Comprovado, por meio da prova oral, que o autor foi promovido a “supervisor”, não merece reforma a decisão que acolheu o pedido de diferenças salariais decorrentes da promoção e de diferenças de horas extras em virtude do salário de supervisor.

Nego provimento.

Das Despesas De Transporte

Na inicial, o autor disse que, a partir de 15/05/2005, a empregadora suspendeu o pagamento de vale-transporte. Em decorrência dos fatos narrados, pretendeu a condenação da ré ao pagamento das despesas com transporte.

Contestando o pedido (fls. 94/104), a ré afirmou que, em novembro de 2005, o autor pediu cancelamento do vale-transporte. Para corroborar suas alegações, colacionou os documentos de fls. 117/118, por meio dos quais o autor pediu cancelamento de vale-transporte em 19/10/2005 e o restabelecimento do benefício em 14/05/2008. Entretanto, como bem ressaltou o juízo **a quo**, a ré não provou ter concedido esse benefício no período de 15/05/2005 até 19/10/2009, nem no período de 14/05/2008 até a dispensa.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Da Reparação Por Dano Moral

O julgador de piso entendeu que o fato de o autor laborar em jornada extraordinária causou-lhe ofensa psíquica e, em virtude disso, condenou a ré ao pagamento de reparação correspondente a onze vezes o salário de supervisor devido à época da rescisão.

Embora o dano moral ocorra no âmbito do contrato de trabalho (nele tendo origem mediata ou remota), ele, a princípio, não se revela em

razão do descumprimento de cláusula ou condição deste pacto. Na realidade, o dano moral na relação de emprego advém, diretamente, de fato específico — qual seja, a prática de conduta ilícita pelo sujeito ativo, não se referindo, em regra, ao inadimplemento de direitos trabalhistas propriamente ditos ou mesmo às normas autônomas (*verbi gratia*: anotação da CTPS, salário, férias, verbas rescisórias, descontos ou cláusulas pactuadas em normas coletivas, trabalho em jornada extraordinária).

Decorrendo as lesões morais, por exemplo, de acidente do trabalho ou de doença profissional, estes são os fatos geradores do dano, em plena demonstração de que a responsabilidade em debate não é contratual, pois não se trata da inobservância do que foi pactuado (infrações contratuais), mas sim de violação de dever legal em sentido estrito.

Ademais, para que reste configurado o dano moral, devem concorrer a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade entre eles. Presentes esses três requisitos, resta caracterizada situação passível de ressarcimento por dano moral. Cabe à parte que invoca o dano sofrido fazer prova constitutiva de seu direito, decorrente do ato ilícito praticado. Na ausência de comprovação de nexos entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido, não há que se falar em dano moral.

Nos presentes autos, o reclamante alega ter sofrido danos morais em virtude de ter laborado habitualmente em jornada extraordinária. Entretanto, o fato de haver labor em sobrejornada não acarreta, por si só, qualquer ofensa ao patrimônio moral da demandante. É inegável que o empregador inadimplente não estará indene de penalidades (como o pagamento desse trabalho acrescido do adicional pertinente e a integração nas demais parcelas contratuais), mas não se pode considerar que essa conduta patronal acarrete, automaticamente, lesão ao patrimônio moral do empregado.

Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a reparação por danos morais.

Relatados e Discutidos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, não conhecer do recurso da ré quanto aos honorários advocatícios, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade; quanto ao restante, conhecer do apelo da reclamada e também do recurso do autor e, no mérito, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao da ré, para excluir da condenação a reparação por danos**

morais. Presente o Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Teixeira da Silva
Relator